HABEAS CORPUS Nº 493.563 - RJ (2019/0043573-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE DA SILVA NETO - RJ094691 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em benefício de **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos **arts. 33 e 35** (crimes de associação para o tráfico e de tráfico de drogas), c/c **art. 40, IV** (majorante da violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva), todos da Lei n. 11.343/06, e do **art. 329, § 1º**, do Código Penal (crime de resistência no qual o ato não se executa) - fl. 36.

Na sentença de fls. 36-58, restou condenado *"como incurso nas sanções dos artigos art. 33 e 35, c.c. art. 40, inc. IV, todos da Lei n° 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, à razão unitária mínima, e, absolver, como ora ABSOLVO o acusado do delito capitulado no art. 329, §1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP*" (fl. 56).

Irresignada, a Defesa apelou, mas o eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em v. acórdão assim ementado (fls. 67-90):

"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA

CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EM CONCURSO MATERIAL, DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35, CAPUT DA LEI Nº. 11.343/06 MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.399 (MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO BUSCANDO ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, SUBSIDIARIAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA- BASE NO MÍNIMO LEGAL, A DESCONSIDERAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4° DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006, BEM COMO O ABRANDAMENTO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DE PENA. A MATERIALIDADE DELITIVA FOI COMPROVADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, BEM COMO PELO AUTO DE APREENSÃO DA DROGA, R$ 90,00 (NOVENTA REAIS) E ANOTAÇÕES, PELO LAUDO DE EXAME DAS DROGAS, QUE ATESTOU TRATAR-SE DE 4,3G (QUATRO GRAMAS E TRÊS DECIGRAMAS) DE CRACK, DISTRIBUÍDOS EM 78 (SETENTA E OITO) SACOLÉS. AUTORIA DELITIVA QUE EMERGE TRANQUILA DA PROVA ORAL, DESTACANDO-SE AS DECLARAÇÕES HARMÔNICAS E COESAS DOS POLICIAIS MILITARES NO SENTIDO DE QUE ESTAVAM EM PATRULHAMENTO NA COMUNIDADE ARARÁ, QUANDO UNS SEIS INDIVÍDUOS QUE ESTAVAM EM UM BECO, AO PERCEBEREM A PRESENÇA POLICIAL EFETUARAM DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A GUARNIÇÃO E EMPREENDERAM FUGA, SENDO QU E O RÉU FOI CAPTURADO POR PERMANECER NO LOCAL. COM ELE FOI ENCONTRADA UMA SACOLA CONTENDO 4,3G (QUATRO GRAMAS E TRÊS DECIGRAMAS) DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE IDENTIFICADA COMO COCAÍNA, NA FORMA DE CRACK, DISTRIBUÍDOS EM 78 (SETENTA E OITO) SACOLÉS. VALIDADE E SUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÕES DOS AGENTES DA LEI PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NO ENUNCIADO Nº. 70 DAS SÚMULAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DE OUTRO LADO, A

NEGATIVA DOS FATOS PELO APELANTE RESTOU ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E SEGURO PARA EMBASAR O DECRETO DE CENSURA ESTAMPADO NA SENTENÇA, QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa alega, em síntese, que a denúncia foi genérica em relação à imputação por associação para o tráfico, não indicando nenhuma outra pessoa envolvida, a estabilidade da associação ou o fim de cometimento de delitos da Lei n. 11.343/06.

Aduz que descreve mera vinculação do paciente à facção criminosa, organização que entende não se confundir com pessoa física, assim, destacando a ausência de codenunciado pelo crime em debate.

Requer *"1) a requisição de informações ao juízo coator (CPP, art. 662); 2) dês que a denúncia não litisconsórcio ao menos dois sujeitos imputáveis, sendo ilegal à acusação eleger um só em crime subjetivamente plural, e igualmente ilegal o recebimento, prosseguimento e/ou procedência desta denúncia em juízo por violar os artigos 41 do CPP e 35 da Lei 11.343/06, tratando-se de imputação viciada já na concepção, requer a concessão da ordem para desconstituir o acórdão no ponto aqui considerado para absolvição na imputação do artigo 35 da Lei 11.343/06"* (fl. 26).

Sem pedido liminar.

Informações, às fls. 97-105 e 106-164.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 166-169, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"Processual Penal. Habeas corpus. Pedido de absolvição. Reexame de provas. Inexistência de constrangimento ilegal. Acórdão do Tribunal de Justiça de origem bem fundamentado consoante as provas carreadas aos autos. Reanálise das teses lançadas nas instâncias ordinárias. Impossibilidade. Reexame de provas em habeas corpus. Não cabimento. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para delimitar a **quaestio,** transcrevo trechos do voto-relator no v. acórdão vergastado (fls. 67-90):

*"Recurso de Apelação interposto pela defesa de Carlos Eduardo, na pasta de nº. 000254, **buscando sua absolvição, por insuficiência de provas**, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a desconsideração da incidência da majorante do emprego de arma de fogo, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4° do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, bem como o abrandamento do regime para cumprimento de pena.*

[...]

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto. Todavia, quanto ao mérito, as pretensões não merecem acolhimento.

*Improcede o pleito absolutório, uma vez que, ao contrário do que alega a defesa, **as declarações prestadas pelos policiais encontram-se***

harmoniosas e coerentes quanto aos fatos, sendo suficientes para embasar o decreto condenatório estampado na sentença recorrida.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, bem como pelo auto de apreensão da droga, R$ 90,00 (noventa reais) e anotações, pelo laudo de exame das drogas, que atestou tratar-se de 4,3g (quatro gramas e três decigramas) de crack, distribuídos em 78 (setenta e oito) sacolés. (pastas de nº. 000011, 000018, 000022 e 000030) A autoria delitiva também restou indubitável.

O policial militar Leandro Araújo da Silva, declarou em juízo:

"(...)que estavam em patrulhamento na Avenida Carlos Matoso Correia, oportunidade em que alguns elementos que estavam em um beco ao perceberem a presença policial efetuaram disparo e arma de fogo contra a guarnição e empreenderam fuga, sendo que o réu foi capturado por permanecer no local. Esclareceu a testemunha policial Leandro Araújo que eram 5 (cinco) ou 6 (seis) elementos que se evadiram e que apenas um deles efetuou disparo contra a guarnição, o que foi revidado pelo seu companheiro de farda. Esclareceu, ainda, a aludida testemunha policial não foi o acusado quem disparou contra os policiais militares. Disse a testemunha policial Leandro Araújo que apesar de o réu ter alegado que estava no local apenas bebendo, o mesmo se encontrava em pé olhando para antiga base policial, segurando uma sacola que continha material entorpecente, dinheiro e anotações (fl. 14), no momento de sua abordagem. A testemunha policial Leandro Araújo afirmou que o local em que o réu CARLOS EDUARDO foi preso em flagrante em poder do material entorpecente era conhecido como ponto de vendas de drogas dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho" e que já havia realizado diligências anteriormente naquele lugar que resultaram em apreensão de drogas e disparos de arma de fogo. (...)" Suas declarações foram confirmadas pelo outro policial Clide da Silva Alves.

E, como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido vem se manifestando os Tribunais Superiores:

[...]

Outro não é o entendimento consolidado no enunciado nº. 70 das Súmulas da Jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

Assim, como os envolvidos não se conheciam anteriormente, não há razão também para desacreditar a palavra dos policiais, que não tinham motivos para incriminar os acusados deliberadamente.

De outro lado, o réu, quando interrogado afirmou não tem envolvimento com o tráfico de entorpecentes da localidade, que trabalha como pintor, alegando em sua autodefesa que estava sentado em um boteco

bebendo com outras pessoas próximo de sua casa, ocasião em que ouviu disparos de arma de fogo, havendo, em seguida, correria, mas permaneceu no bar.

A testemunha Cássia Cristina, prestou depoimento em juízo e disse que no dia do fato ocorrido ouviu tiros e no momento da abordagem policial o réu se encontrava sentado bebendo em um bar em frente de onde ela estava, ocasião em que os policiais militares chegaram e começaram a afirmar que o acusado estava junto dos demais elementos que empreenderam fuga, o que foi negado pelo réu que disse apenas que estava tomando cerveja.

Todavia, tais acepções não se sustentam, diante dos firmes e coesos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do acusado, merecendo destaque que a Defesa não produziu qualquer prova capaz de ilidir a versão acusatória.

Ademais, o apelante foi preso em flagrante na localidade "Beco da Santinha", da Comunidade do Arará, conhecida como ponto de venda de drogas, dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho", e conforme relato dos policiais, no momento da apreensão do réu, havia vários indivíduos que se evadiram, bem como houve disparos de arma de fogo contra a guarnição policial.

Conclui-se que o réu não poderia "traficar' no interior da Comunidade do Arará, sem que estivesse vinculado à facção criminosa "Comando Vermelho" daquela localidade, sob pena de perder sua própria vida, caso a afrontasse.

No caso concreto, a posse da cocaína, na forma de pedrinhas ("crack"), embalado em pequenos sacos de plástico, conforme laudo acostado à pasta nº 000059, que sabidamente destinava-se à venda, evidencia a estabilidade do vínculo associativo com a facção que controla a venda de drogas no local dos fatos.

Desta forma, o conjunto probatório carreado aos autos apresenta- se firme e seguro quanto à pratica do crime de tráfico ilícito de drogas, bem como de associação ao tráfico pelos apelantes, pelo que passo ao inconformismo defensivo no que tange à dosagem da pena." (grifei)

Conforme se observa, o v. acórdão confirmou a sentença, a qual, por sua vez, consignou (fls. 36-58):

"Finda a instrução criminal, a materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes restou evidenciada através do laudo de material entorpecente de fls. 20/20v. e 42142v., onde se constata que houve •
apreensão de 4,30g (quatro gramas e três decigramas) de cocaína (crack) acondicionada em 78 (setenta e oito) pequenos sacos de plástico incolor fechados com auxílio de grampo metálico.

A apreensão se deu em comunidade, mais precisamente no "Beco da Santinha", no interior da Comunidade Arará, no bairro Benfica,

nesta cidade, aonde os noticiários informam constantemente a prática da narcotraficância.

Registre-se que a localidade em que se deu a apreensão do material entorpecente de fl. 14 (vide laudo de exame de entorpecente às fls. 20/20v. e 42142v.) é dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho% envolvida em tráfico de drogas.

A autoria do nefasto comércio, em sentido idêntico, resultou cabalmente demonstrada na pessoa do acusado, embora este, como de costume na seara criminal, tenha negado o obrar criminoso quando foi interrogado neste Juízo.

O réu CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA quando interrogado neste Juízo, como se observa à fl. 140, negou a prática das infrações, sustentando que não tem envolvimento com o tráfico de entorpecentes da localidade acima mencionada, alegando em sua autodefesa que estava sentado em um boteco bebendo com outras pessoas próximo de sua casa, ocasião em que ouviu disparos de arma de fogo, havendo, em seguida, correria, mas permaneceu no bar.

Ato contínuo, disse o réu que policiais militares • ingressaram no estabelecimento e começaram a revistar as pessoas.

Alegou, ainda, o réu CARLOS EDUARDO que o material entorpecente apreendido não foi encontrado em seu poder, que possuía apenas R$ 7,00 (sete reais-) no seu bolso e droga apreendida militares.

O réu CARLOS EDUARDO contou que havia no boteco mais duas ou três pessoas, além do Sr. Tião, no momento da abordagem policial, sendo que as demais pessoas eram mais velhas.

Afirmou o acusado CARLOS EDUARDO que a facção criminosa dominante no local era o "Comando Vermelho ".

As declarações do réu CARLOS EDUARDO durante o seu interrogatório (fl. 140) encontram-se divorciadas do conjunto probatório, senão vejamos.

As testemunhas policiais militares Leandro Araújo da Silva (fl. 114) e Clide da Silva Alves (fl. 113) ouvidas neste Juízo, através do sistema audiovisual, que participaram da prisão em flagrante do réu e apreensão da substância entorpecente, dinheiro e papéis com anotações (fl. 14), apresentaram depoimentos harmônicos entre si, cujo teor de suas declarações faz prova robusta que as substâncias entorpecentes descritas no laudo pericial (fls. 42/42v.) encontradas em poder do réu destinavam-se à venda.

Narrou a testemunha policial militar Leandro Araújo da Silva (fl. 114) que estavam em patrulhamento na Avenida Carlos Matoso Correia, oport idade em que alguns elementos que estavam em um beco ao perceberem a presença policial efetuaram dispa ro e arma de fogo contra a guarnição e empreenderam fuga , sendo que o réu foi capturado por permanecer no local.

Esclareceu a testemunha policial Leandro Araújo que eram 5 (cinco) ou 6 (seis) elementos que se evadiram e que apenas um deles efetuou disparo contra a guarnição, o que foi revidado pelo seu companheiro de farda.

Esclareceu, ainda, a aludida testemunha policial não foi o acusado auem disparou contra os Policiais militares.

Disse a testemunha policial Leandro Araújo que apesar de o réu ter alegado que estava no local apenas bebendo, o mesmo se encontrava em pé olhando para antiga base policial, segurando uma sacola que continha material entorpecente, dinheiro e anotações (fl. 14), no momento de sua abordagem.

A testemunha policial Leandro Araújo afirmou que o local em aue o réu CARLOS EDUARDO foi preso em flaerante em poder do material entorpecente era conhecido como ponto de vendas de drogas dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho" e que já havia realizado diligências anteriormente naquele lugar que resultaram em apreensão de drogas e disparos de arma de fogo.

Na mesma linha, a testemunha policial militar Clide da Silva Alves, que também participou da prisão em flagrante delito do réu CARLOS EDUARDO, em depoimento prestado neste Juízo à fl. 113, confirmou, na essência, as declarações da testemunha anterior Leandro Araújo, narrando que em patrulhamento na Comunidade do Arará, localidade conhecida como "Beco da Santinha" avistaram cerca de 06 (seis) elementos com bolsas e, em seguida, foram surpreendidos por disparos de arma de fogo, que foi revidado.

Ato continuo, narrou a testemunha policial militar Clide da Silva que os' elementos empreenderam fuga, enquanto o réu CARLOS EDUARDO foi abordado em poder de uma sacola que estava em suas mãos Que tinha em seu interior material entorpecente, dinheiro em espécie e anotações do tráfico.

A testemunha policial Clide da Silva confirmou que o local em Que houve a captura do acusado era conhecido como ponto de vendas de entorpecentes dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho% bem como confirmou que realizou apreensão de drogas anteriormente naquela localidade.

Por outro lado, a testemunha Cássia Cristina da Silva arrolada pela Defesa, ao ser inquirida neste Juizo, consoante termo de fl. 13 firmou aue era vizinha do acusado, que conhecia o mesmo há acerca de 07 (sete)anos e que o réu mora próximo do local que foi abordado, qual seia, "Beco da Santinha". local este conhecido por ser ponto de vendas de drogas dominado pela faccão criminosa "Comando Vermelho " .

Acrescentou a testemunha Cássia Cristina que o réu CARLOS EDUARDO não tinha envolvimento com o tráfico de o entorpecentes e que trabalhava como pintor.

Contou a testemunha Cássia Cristina que no dia dos fatos ouviu tiros e no momento da abordagem policial o réu se encontrava sentado bebendo em frente a um bar com outras pessoas, ocasião em que os policiais militares chegaram e começaram a afirmar que o acusado estava junto dos demais elementos que empreenderam fuga, o que foi negado pelo réu CARLOS EDUARDO que disse apenas que estava tomando cerveja.

Acrescentou a testemunha Cássia Cristina que se encontrava de um lado da rua, enquanto o réu estava em lado oposto , não podendo relatar

as palavras proferidas com exatidão entre os agentes e o aludido réu, quando se deu a abordagem policial, já que não as ouviu, sendo certo que havia muita confusão naquele momento.

Acrescentou, ainda, que no momento, o réu não possuía bolsa ou sacola.

Não obstante ao fato de a testemunha Cássia Cristina arrolada pela Defesa ter declarado que presenciou a abordagem do acusado feita pelos policiais militares, a mesma em seu depoimento afirmou que era vizinha e que conhecia o réu há cerca de 07 (sete) anos.

Por outro lado, como bem salientou o Parquet em suas derradeiras alegações (fls. 144/153), inicialmente, a aludida testemunha Cássia Cristina quando inquirida narrou alguns diálogos durante a abordagem entre os policiais e o réu. Posteriormente, a mesma disse que ***não teria como precisar o que fora dito entre eles, pois havia muita confusão e correria, sendo certo que anteriormente havia afirmado que se encontrava do outro lado da rua em que o réu estava.***

Ao meu ver as declarações da testemunha Cássia Cristina da Silva arrolada pela Defesa neste juízo (fl. 139) visavam tão somente eximir o réu de sua responsabilidade criminal.

Por sua vez, extrai-se dos depoimentos das testemunhas policiais militares Leandro Araújo da Silva (fl. 114) e Clide da Silva Alves (fl. 113), que o réu foi preso em flagrante delito em poder de material entorpecente.

As aludidas testemunhas policiais militares, em Juizo, confirmaram que o local em que foi abordado o réu era dominado pela faccão criminosa "Comando Vermelho ".

Frise-se, por oportuno, que o réu CARLOS EDUARDO foi preso em flagrante delito.

Note-se que os policiais militares Leandro Araújo da Silva (fl. 114) e Clide da Silva Alves (fl. 113), em seus respectivos depoimentos, sob o palio do contraditório, descreveram a conduta delituosa levada a cabo pelo acusado.

Nos depoimentos referidos, nada há que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito.

Não há nos autos qualquer motivo para se olvidar da palavra dos policiais, eis que agentes devidamente investidos pelo Estado, cuja credibilidade de seus depoimentos é reconhecida pela doutrina e jurisprudência.

Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a 4 alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova.

[...]

Ademais, os Policiais Militares que efetuaram a prisão do acusado não o conheciam anteriormente, razão pela qual não tinham qualquer motivo para acusa-lo falsamente.

Sobre o tema, a Jurisprudência já fixou entendimento que o depoimento de policiais é suficiente para embasar uma condenação, senão vejamos:

[...]

Os depoimentos prestados pelos policiais militares neste Juízo, que efetuaram a prisão em flagrante do réu CARLOS EDUARDO e arrecadaram o matéria entorpecente, dinheiro e anotações do tráfico em poder do mesmo (fl. 14) fazem prova robusta em desfavor do acusado em apontá-lo como autor do crime narrado na denúncia.

Não há nada nos autos para que fragilize os depoimentos das testemunhas do Ministério Público.

Consigne-se que a negativa de autoria ou a tese alternativa, que coloca dúvida acerca da autoria delitiva, vai de encontro à prova produzida, sobretudo os depoimentos prestados pelos Agentes do Estado.

Sendo assim, a prova é firme e suficiente para condenar o acusado por tráfico, eis que evidente que o material apreendido se destinava à ilícita comercialização, não só em razão da quantidade e forma de acondicionamento, mas também em razão das circunstâncias que nortearam a prisão do réu.

Portanto, as provas colhidas neste feito, convergem no sentido que o acusado violou o art. 33, caput, da Lei n° 11.343106, não sendo possível, data venia, acolher as teses defensivas exposta às fls. 155/175.

Dolosa, assim, a conduta do agente, eis que subjetivamente se conduziu a vulnerar o artigo 33, caput da Lei 11.343/06, visto que trazia consigo, para fins de mercancia, sem autorização legal ou regulamentar, as drogas descritas na denúncia.

Quanto ao crime de associação para fins de tráfico, a materialidade delitiva é cristalina desde a prisão em flagrante do acusado. Os documentos que instruem o processo, sobretudo os depoimentos prestados pelos policiais militares Leandro Araújo da Silva (fl. 114) e Clide da Silva Alves (fl. 113), são conclusivos neste sentido.

No que tange a autoria, a mesma é certa quanto ao acusado.

Sob o crivo do contraditório foi produzida a prova oral formadora da convicção acerca da existência da conduta imputada ao réu, eis que estava associado para a prática do crime de tráfico de drogas. Neste sentido são valiosas as declarações prestadas pelos policiais militares Leandro Araújo da Silva (fl. 114) e Clide da Silva Alves (fl. 113), que diligenciaram a prisão do réu.

Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado merecem credibilidade, porquanto seguros e coerentes, guardam afinidade com a realidade fática trazida no contexto probatório. Ademais, não há qualquer motivo nos autos capaz de macular a isenção dos mesmos como testemunhas.

No caso presente a posse do material entorpecente cocaína, na forma de pedrinhas ("crack"), embalado em pequenos sacos de plástico (vide laudo de exame de entorpecente de fls. 42/42v.), que sabidamente

destinava-se à venda, evidencia a estabilidade do vínculo associativo com a facção que controla a venda de drogas no local dos fatos.

Ademais, no momento da prisão em flagrante do réu, conforme relato dos próprios policiais neste Juízo, havia vários elementos que se evadiram, bem como houve disparos de arma de fogo contra a guarnição policial.

Por outro lado, a regra de experiência comum permite concluir que a ninguém é oportunizado traficar em comunidade sem integrar a facção criminosa que ali pratica o nefasto comércio de drogas, sob pena de pagar com a própria vida.

Portanto, não poderia o réu atuar como traficante no interior da Comunidade do Arará, sem que estivesse vinculado à facção criminosa "Comando Vermelho" daquela localidade.

Ademais, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não deixam qualquer dúvida a esse respeito.

[...]

Dessa forma, restou inequívoca a estabilidade do vínculo associativo para a prática do nefasto comércio de drogas, sendo certo o réu foi preso em flagrante, em local conhecido pela existência de vários elementos atuando no tráfico de drogas, organizados entre si, integrantes da facção criminosa "Comando Vermelho", que controla a venda de entorpecente na Comunidade do Arará.

Assim, dolosa a conduta do agente, eis que subjetivamente se conduziu a vulnerar o artigo 35 da Lei n2 11.343/06, eis que se associou de forma estável e permanente para a prática de tráfico de entorpecentes, conforme descrito na denúncia." (grifei)

Conforme se apreende, a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico se deu com base em provas robustas, devidamente debatidas nas instâncias **a quo.**

Dos julgados acima, verifica-se que tanto a questão da sua ligação com a facção criminosa "*Comando Vermelho*" quanto os fatos de que, "*no momento da prisão em flagrante do réu, conforme relato dos próprios policiais neste Juízo, havia vários elementos que se evadiram"* e de que *"restou inequívoca a estabilidade do vínculo associativo para a prática do nefasto comércio de drogas, sendo certo o réu foi preso em flagrante, em local conhecido pela existência de vários elementos atuando no tráfico de drogas, organizados entre si"*, foram satisfatoriamente analisados.

No mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer

todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS. AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *[...]* ***4. A pretendida absolvição do paciente ante a alegada ausência de prova da autoria delitiva e da materialidade é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido na ação penal, providência vedada na via estreita do remédio constitucional do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.***
>
> *5. Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 475.442/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 22/11/2018, grifei).

> *"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP. ART. 217-A). ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO PENAL. CRIME CONFIGURADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. ***Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do ilícito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.***

[...] 6. Writ não conhecido" (HC n. 431.708/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/05/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie.

Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 421.179/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/12/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO PRATICADO CONTRA FILHA MENOR DE 18 ANOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 593/STF E DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO SOCIAL DA VÍTIMA E LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO QUANTO À AUTORIA. IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Na hipótese, da leitura dos autos, extrai-se que a condenação do réu foi devidamente fundamentada pelo Magistrado de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de origem, uma vez que baseada no depoimento da vítima, somado às provas testemunhais e pericial, que corroboraram o relatado pela menor, não havendo falar em nulidade quanto ao ponto.

6. Considerando que as instâncias ordinárias consignaram e demonstraram a coesão e harmonia do depoimento da vítima, bem como as demais provas testemunhais, o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via estreita do habeas corpus, cuja cognição sumária impede tal providência.

7. É irrelevante para a configuração do delito de estupro averiguar, por meio de estudo social da vítima, seu comportamento, se era ou não virgem ou se já havia tido relações sexuais com outros homens, porquanto o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, assegurado a toda e qualquer mulher. Ademais, o fato de o exame de corpo de delito ter identificado somente a ruptura himenal, não havendo presença de esperma apta a identificar o autor do crime, não consiste em fundamento hábil para afastar a condenação, porquanto a autoria pode ser comprovada por outros meios idôneos, como a palavra da vítima e a prova testemunhal, o que se verificou na hipótese.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 379.879/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 25/09/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESES SUPERADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente, de forma monocrática, o habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é possível, na via estreita do mandamus, analisar profundamente as provas para se concluir pela inocência do acusado.

3. Prolatada sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal.

4. Inviável avaliar a alegação de nulidade por cerceamento de defesa se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 428.336/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/02/2018, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL DA VÍTIMA. IRRELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PENA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Além de restar prejudicada a realização do estudo psicológico e social por não ter sido localizada a vítima, ressaltou o Tribunal de origem que, da leitura da prova amealhada sob o crivo do contraditório, verifica-se que a submissão da vítima a nova perícia revela-se patentemente desnecessária, valoração de desnecessidade que não se revela desarrazoada.

2. Não há preclusão judicial no deferimento ou determinação de provas, que pode ter reconsiderada a necessidade de sua realização.

*3. T**endo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe***

a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 376.672/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PROFUNDO REEXAME DOS FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Não é cabível a apreciação do pedido de anulação do processo, nem de absolvição, pois, além da constatada regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.***

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

3. Na hipótese, não há motivo para que se suspenda a execução provisória da pena, uma vez constatado o esgotamento da instância ordinária (julgamento dos embargos de declaração da defesa).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 379.981/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 16/03/2017, grifei).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não**

conheço do habeas corpus.

P. I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator